

RIACHÃO
Paz e trabalho

Lei

LEI Nº 08
DE 11 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dispõe ainda sobre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Riachão do Dantas-SE.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequação, nos limites do município de RIACHÃO DO DANTAS-SE.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de dignidade,

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - Políticas de proteção e serviços especiais nos termos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O município destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.069/90

Art. 3º - O município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional, para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação, apoio sócio-familiar e acompanhamento temporários;
- b) Apoio sócio-educativo;
- c) Colocação em famílias substitutas;
- d) Abrigo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

C.G.C. 13.107.180/0001-57 - Praça Nossa Senhora do Amparo, 137
Telefax (079) 643-1210 - CEP 49.320-000 - Riachão do Dantas-SE



RIACHÃO
Paz e trabalho

- e) Liberdade assistida,
- f) Semi-liberdade,
- g) Internação

§ 2º Os serviços especiais visam a

- a) Prevenção, atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão,
- b) Identificação e localização de crianças e adolescentes, seus pais ou responsáveis desaparecidos ou em local ignorado,
- c) Proteção jurídico-social.

§ 3º Para a autorização de que trata o "caput" deste artigo, o executivo remeterá ao CMDCA, os projetos ou planos de criação e manutenção de tais programas e serviços, devendo a manifestação ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento da documentação, sob pena de considerar-se autorizada a execução dos mesmos

§ 4º A negativa de autorização deverá ser fundamentada e só poderá ocorrer se o programa ou serviço contrário à política nacional estabelecida para o atendimento aos direitos das crianças e adolescentes ou ferir os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da criação, sede, composição e funcionamento

Art. 4º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da criança e do adolescente no município de Riachão do Dantas, com sede, atribuições e composição reguladas neste diploma legal, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5º - O CMDCA tem sua atuação em todo o território do município de Riachão do Dantas-SE, e sede na cidade do mesmo município, em local adequado, o qual deverá ser divulgado à população.

Art. 6º - O CMDCA é composto, paritariamente, de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) membros representantes do poder público municipal indicados pelos seguintes órgãos:



RIACHÃO
Paz e trabalho

- I.1 - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Ação Social,
- I.2 - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Eventos;
- I.3 - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde,
- I.4 - 01 (hum) representante da Procuradoria Geral do Município,
- I.5 - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Finanças

II - 05 (cinco) membros representantes indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade, a saber:

- II.1 - 01 (hum) representante da Igreja Católica,
- II.2 - 01 (hum) representante das Igrejas Evangélicas;
- II.3 - 01 (hum) representante do Sindicato dos Professores,
- II.4 - 01 (hum) representante das Associações Comunitárias,
- II.5 - 01 (hum) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

§ 1º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes das Secretarias e outras Entidades Governamentais instituídas pelo Poder Público Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação para nomeação e posse

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil e outros órgãos governamentais ou não, serão indicados pelas Diretorias ou Chefias locais, dentre seus membros ou funcionários no prazo do parágrafo anterior.

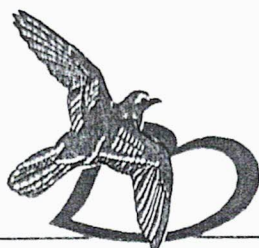
§ 3º - Os membros do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º - A função de membro do CMDCA é considerado de interesse público relevante, sendo seu exercício prioritário.

§ 5º - A posse do CMDCA far-se-á em solenidade pública, para a qual deverão ser convidadas dentre outras autoridades: O Prefeito Municipal, o Presidente do Poder Legislativo; o Juiz e o Promotor de Justiça Curador da Infância e da Adolescência oficiante na Comarca.

§ 6º - No caso de alguma entidade ou órgão governamental ou não governamental, retirar-se do CMDCA, será indicado, por proposta do Presidente ou de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, órgão ou entidade para lhe substituir, que tenha interesse em participar do referido órgão cuja inclusão, após apreciação do plenário, receba voto favorável de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 7º - Pela mesma forma prevista no parágrafo anterior, o número de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou diminuído, assegurada a participação popular paritária



RIACHÃO
Paz e trabalho

Art. 7º - Perdera o mandato, o Conselheiro, titular ou suplente que faltar injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) sessões alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no 1º caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausências de justificativas e, no 2º, dependerá do voto de 2/3 dos seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Presidente, ou no seu impedimento pelo Vice Presidente ou quem o substitua na diretoria do CMDCA, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior

§ 2º - O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio CMDCA ou de qualquer membro, bem assim de qualquer cidadão assegurada ampla defesa.

§ 3º - Efetivada a perda do mandato, caberá a entidade ou órgão ao qual pertencer o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer também sua substituição

§ 4º - As faltas injustificadas dos Conselheiros a 02 (duas) sessões consecutivas ou mais de 03 (três) alternadas, serão comunicadas por escrito aos órgãos ou entidades de origem, para as providências cabíveis

Art. 8º - As deliberações do CMDCA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções

Parágrafo Único - Todos os Conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente e, em caso de empate serão repetidas tantas votações quantas forem necessárias, até haver uma decisão por maioria de votos

Seção II
Das atribuições

Art. 9º - Compete ao CMDCA, além das atribuições que lhe confere a Lei 8.060/90, no âmbito deste município

I - Formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais e básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação, manutenção e ampliação e serviços a que se refere os incisos I e II do art. 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades de atendimentos ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado relativamente a tais programas ou serviços. Expedir resoluções para regulamentar o processo de escolha do Conselho Tutelar;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



RIACHÃO
Paz e trabalho

VI – Opinar, sobre orçamento municipal, destinado a assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política de atendimento às crianças e adolescentes;

VII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer, voltadas para a criança e adolescente.

VIII – Proceder a inscrição dos programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo de acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, comprovadamente de difícil colocação familiar.

X – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que diga respeito a suas deliberações;

XI – Elaborar ou modificar seu Regimento Interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da posse de seus membros.

XII – Eleger sua diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias da posse de seus membros.

XIII – Conceder previa autorização ao Executivo Municipal para criação de programas e serviços para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando o disposto no § 4º, do art. 3º, desta Lei.

XIV – Fiscalizar externamente a atuação dos membros do Conselho Tutelar, controlando a efetividade, cumprimento de suas obrigações e observância das redações;

XV – Instituir sindicância e processo administrativo para averiguar fatos que possam comprometer a atuação do Conselho Tutelar ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato de seus membros;

XVI – O CMDCA para o desempenho de suas atribuições poderá instituir órgãos auxiliares (comissões, grupo de trabalho, etc.) e credenciar fiscais ou observadores com atuações temporária ou permanente e sob orientação de sua Diretoria.

Parágrafo Único – O CMDCA baixará, na forma de seu Regimento Interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviços necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Seção III
Da Diretoria e do Suporte Administrativo

Art. 10 – Para coordenação de suas atividades, o CMDCA, elegerá uma diretoria composta por um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, os quais serão escolhidos por seus pares, no prazo do art. 9º, XII e terão suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º – O Mandato da diretoria será de 02 (dois) anos

§ 2º – Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros eleitos como membros da diretoria, esta, providenciará em nova eleição, que deverá realizar-se na Segunda quinzena do mês de março dos anos ímpares



RIACHÃO
Paz e trabalho

§ 3º - Se por qualquer motivo alguns dos Conselheiros eleitos para compor a diretoria não fizer mais parte do CMDCA ou pedir demissão do cargo na diretoria, esta providenciara nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a suprir a vaga deixada ate a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 4º - Se dentro dos prazos acima previstos a diretoria não providenciar as eleições, qualquer Conselheiro podera convoca-la.

§ 5º - A eleição devera ocorrer por meio de voto secreto, permitido, contudo, a composição e apresentação de chapas.

§ 6º - Para o escrutinio das eleições serão escolhidos 02 (dois) dos conselheiros presentes à sessão.

§ 7º - A diretoria reuni-se-á periodicamente em dias, local e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 11 - Os atos da Diretoria que contrarie os objetivos desta Lei, da Lei Federal 8.69/90 e demais diplomas legais que tratam da matéria, poderao ser revistos pelo plenário do CMDCA, que podera demiti-la pelo voto de metade mais um de seus membros.

Art. 12 - O CMDCA mantera uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessario ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais, designados pela Administração Municipal.

Paragrafo Unico - As instalações e funcionários designados ficarao sob orientação e fiscalização da Diretoria, que representara a respeito de alterações que se façam necessarias.

Art. 13 - O CMDCA, para o desempenho de suas atribuições podera credenciar fiscais ou observadores, instituir comissões, grupos de trabalho ou de assessoramento para o desenvolvimento de atividades especificas, segundo suas necessidades, com atuação permanente ou temporaria, na forma de seu Regimento Interno e sob orientação de sua Diretoria.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da criação do órgão e processo de escolha de seus integrantes

Art. 14 - O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, e terá sua escolha e atuação regulamentada pelas disposições seguintes.

6



RIACHÃO
Paz e trabalho

Art. 15 – Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto de integrantes de um colegiado, formado por, no mínimo 40 (quarenta) representantes de organismo e entidades da comunidade local, notadamente órgãos governamentais, encarregados de garantir os direitos fundamentais do cidadão, entidades de promoção social, de defesa dos interesses da criança, do adolescente e da família, escolas, sindicatos, associações e igrejas, relacionadas no anexo único desta Lei.

§ 1º – Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 2º – Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente.

§ 3º – Nos 60 (sessenta) dias que antecedem cada eleição o CMDCA cuidará de atualizar a relação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º – Para conduzir cada processo de escolha o CMDCA elegerá 02 (dois) de seus integrantes, para, junto com o seu Presidente, formar a Comissão de Escolha, que presidirá o respectivo processo.

§ 5º – As entidades ou órgãos relacionados no anexo único, para participarem do processo de escolha, deverão credenciar seus representantes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da eleição, para o que enviarão, juntamente com a credencial, cópias de identidade ou do título de eleitor.

§ 6º – Cada entidade ou órgão, através de seu representante, sob pena de invalidação do voto, escolherá 05 (cinco) dos seus candidatos inscritos.

§ 7º – O CMDCA no prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem cada eleição baixará as resoluções necessárias para sua regulamentação.

Art. 16 – A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.

§ 1º – A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida a idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Ter residência no município por mais de 02 (dois) anos, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial da Comarca ou Comarcas onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Certidão negativa de faltas graves, expedida pelo CMDCA, no caso de já ter exercido o cargo de conselheiro tutelar;



RIACHÃO
Paz e trabalho

VI – Possuir instrução de 2º grau completa, ou 1º grau completa, neste ultimo caso desde que comprovadamente tenha atuado por mais de 02 (dois) anos em atividades que envolvam o atendimento de crianças e adolescentes

§ 2º – A inscrição **definitiva** será deferida aos candidatos que preencham alem dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

I – Presença minima de 80% de frequência às palestras e aulas de curso preparatorio cuja carga horaria não podera ser inferior a 10 horas,

II – Obtenção de no minimo 60% de acertos em prova escrita objetiva com o minimo de 30 questões sorteadas aleatoriamente em um universo de no minimo 100 questões em prova realizada sob coordenação do CMDCA ou de entidade habilitada para tal, com participação, entre outros, de profissionais das áreas de Educação e Ciências Jurídicas e Sociais.

III – Preenchidos os requisitos dos incisos anteriores, demonstrem perante a Comissão de Escolha ou equipe de assessoramento desta que possui condições de prestar atendimento às crianças e adolescentes e suas familias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e na Lei 8.069/90, o que será avaliado pela análise do curriculo do candidato, podendo proceder-se entrevistas e testes.

§ 3º – No prazo de 02 (dois) dias do encerramento da inscrição preliminar sera publicada a nominata das candidaturas admitidas pela Comissão de Escolha, que cuidará de convocar os inscritos para participarem do curso preparatório

§ 4º – Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do § 1º, deste artigo. O prazo para recurso será de 02 (dois) dias, contados da publicação da nominata e sera dirigido ao Presidente do CMDCA, que o receberá dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o ao Plenário do mesmo órgão, para julgamento em conjunto com os demais recursos que vierem a ser interpostos na fase definitiva.

§ 5º – Comprovado o recebimento e a tempestividade do recurso será permitida a participação do candidato no curso preparatório.

§ 6º – Encerrado o curso preparatório e aplicadas as provas, a Comissão de Escolha fara divulgar os resultados e nominata dos candidatos que tiverem suas inscrições definitivas admitidas, abrindo-se prazo de 02 (dois) dias para pedidos de reconsideração, seguindo-se igual prazo para recurso ao plenário do CMDCA, que decidirá **administrativamente** e em ultima instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos **candidatos aptos a participarem do processo de escolha e a data em que serão coletados os votos.**

§ 7º – Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais no municipio, sendo facultativo a publicação na imprensa.

§ 8º – Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar, fundamentadamente, as candidaturas



RIACHÃO
Paz e trabalho

§ 9º - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, em horário e local previamente designados, para exame pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do CMDCA.

§ 10 - Nominata dos inscritos preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juiz e Curador da Infância e Adolescência.

§ 11 - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 12 - Serão considerados como suplentes do Conselho Tutelar os demais candidatos, os quais substituirão os titulares, no impedimento, afastamento ou vaga, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente.

Seção II **Da Propaganda Eleitoral**

Art. 17 - A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º - É vedado abuso do poder econômico e do poder político e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao CMDCA, na forma contábil - balancete de receitas e despesas.

§ 2º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

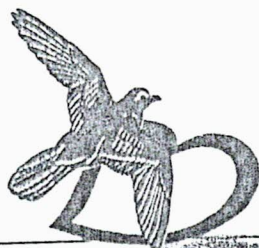
§ 3º - Nos 05 (cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisa ou testes pré-eleitorais.

§ 4º - Constatada a infração aos dispositivos acima, o CMDCA, avaliando os fatos podera, de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já ter sido eleito, o seu mandato.

§ 5º - O descumprimento das disposições acima, ensejará multa de até 50 UFIRs a ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DO CMDCA.

Seção III **Da posse, atribuições, deveres e vedações**

Art. 18 - Os membros do Conselho Tutelar serão empossados em sessão solene pelo Prefeito Municipal, na presença do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.



RIACHÃO DO DANTAS
Paç e trabalho

§ 1º. – De segunda a sexta-feira, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo oito horas semanais, presente no mínimo 02 (dois) conselheiros

§ 2º. – Fora destes horários, mediante escala de plantão afixada na sede do Conselho Tutelar e divulgada a quem for necessário.

§ 3º. – Ainda, para o desempenho de suas atribuições, os integrantes do Conselho Tutelar, fora do expediente externo a que se refere o parágrafo 1º, atenderão as partes e procederão as averiguações e encaminhamentos necessários.

§ 4º. – Semanalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 1 (uma) vez, em sessões com o mínimo de 3 (três) Conselheiros para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros.

§ 5º. – O Conselho Tutelar, na forma das resoluções que venham a ser expedidas pela CMDCA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidades, proferindo palestras e realizando reuniões.

Art. 23 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

Art. 24 - O Coordenador, Vice-Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar, com mandato de 1 (um) ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice ou qualquer dos Conselheiros presentes.

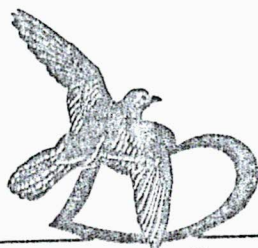
Art. 25 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais designados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Titular representará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre suas necessidades materiais, para que este avaliando dê o encaminhamento que entender necessário.

Seção V

Da criação dos cargos e da remuneração

Art. 26 - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão, especial, de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos a serem providos, na forma do art. 15 e seus parágrafos, da presente lei.



RIACHÃO
Paz e trabalho

Art. 27 – A remuneração dos cargos criados no artigo anterior corresponderá a um salário mínimo mensal e será reajustado nas mesmas bases e condições dos demais servidores da Municipalidade de Riachão do Dantas.

§ 1º. – O pagamento será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos demais servidores.

§ 2º. – Sobre a remuneração referida no “caput” deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.

§ 3º. – A exoneração ocorrerá ao término do mandato ou pelas demais formas previstas nesta lei.

§ 4º. – Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo será cedido ao Conselho Tutelar, continuando a perceber os vencimentos a que tem direito nessa condição ou optando pelos vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupava, em qualquer caso assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o mandato.

§ 5º. – Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, procurando o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor estadual ou federal.

Seção VI

Da exoneração, afastamento, faltas e controle externo das atividades

Art. 28 – O Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

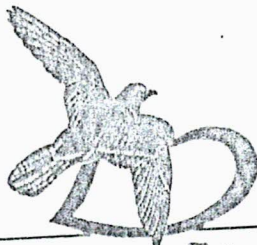
Parágrafo Único – Também ocorrerá a exoneração nas hipóteses de pedido do próprio Conselheiro Tutelar, de seu falecimento, perda do mandato ou candidatura a outro cargo eletivo.

Art. 29 – Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselheiro Titular, exceto nos casos previstos em lei;
- III – exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se, injustificavelmente, a prestar atendimento;
- V – aplicar medida de proteção sem submeter a decisão ao *referendum* do colegiado do Conselho Tutelar;
- VI – agir com negligência ou displicência no exercício da função;
- VII – deixar de cumprir os horários de atendimento ou comparecer nas sessões do Conselho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

C.G.C. 13.107.180/0001-57 - Praça Nossa Senhora do Amparo, 137
Telefax (079) 643-1210 - CEP 49.320-000 - Riachão do Dantas-SE



RIACHÃO
Paç e trabalho

VIII abandonar o cargo;

IX – ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar.

§ 1º. – Aplica-se a sanção de **advertência** às faltas graves previstas nos incisos II a VII, quando cometidas pela primeira vez, exceto se a gravidade da conduta recomendar a aplicação de sanção mais rigorosa.

§ 2º. – Aplica-se a sanção de **suspensão** não remunerada às faltas graves previstas nos incisos I a VII ou na hipótese de reincidência em qualquer infração aos deveres inerentes ao cargo.

§ 3º. – Aplica-se a sanção de **perda de cargo** às faltas graves previstas nos incisos VIII e IX, ou após aplicação de outras penalidades.

Art. 30 – Constatada a falta grave, o CMDCA, poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada até 60 dias;
- III – perda da função.

§ 1º. – Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida aplicar-se, desde logo, a perda da função.

§ 2º. – Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do CMDCA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob a direção do CMDCA e observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais de Riachão do Dantas.

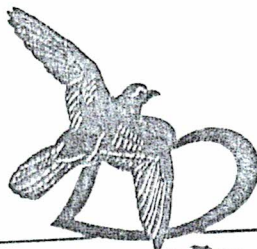
§ 3º. – Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 31 – Cada Conselheiro, mediante escala, mantida a remuneração deverá após um ano de mandato licenciar-se compulsoriamente, pelo período de 30 (trinta) dias, admitido o parcelamento do recesso em 02 (duas) vezes, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão.

Art. 32 – Os integrantes do Conselho Tutelar, candidatos a reeleição, deverão exonerar-se do cargo que ocupam, como Conselheiro, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final para inscrição preliminar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

C.G.C. 13.107.180/0001-57 - Praça Nossa Senhora do Amparo, 137
Telefax (079) 643-1210 - CEP 49.320-000 - Riachão do Dantas-SE



RIACHÃO
Paç e trabalho

Art. 33 – Os integrantes do Conselho Tutelar que venham a concorrer a outro mandato eletivo serão automaticamente exonerados do cargo de Conselheiro Tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura.

§ 1º.- O ato de exoneração será assinado pelo Prefeito Municipal à vista de representante do Presidente do CMDCA ou, no seu impedimento, mediante a simples comprovação do deferimento de inscrição preliminar ou definitiva, no caso de reeleição; ou do deferimento do registro da candidatura do Conselheiro, no caso de outro mandato eletivo da perda da função, na hipótese de aplicação de tal penalidade.

§ 2º. – Qualquer recurso que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.

Art. 34 – Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente até a complementação do mandato, obedecida a ordem de suplência, conforme o disposto no § 5º, do artigo 16.

Art. 35 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes do Conselho Tutelar.

§ 1º. – Para apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o CMDCA poderá instaurar sindicâncias e processos administrativos.

§ 2º. – O CMDCA aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

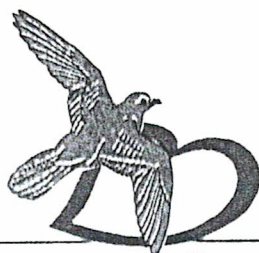
Seção I Da criação e administração

Art. 36 – Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -FMDCA, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –FMDCA, que tem por finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimento às crianças,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

C.G.C. 13.107.180/0001-57 - Praça Nossa Senhora do Amparo, 137
Telefax (079) 643-1210 - CEP 49.320-000 - Riachão do Dantas-SE



RIACHÃO
Paç e trabalho

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito deste município, o exercício das atribuições constantes da Lei 8.069/90, notadamente nos seus artigos 95 a 136.

Art. 20 - Aos Conselheiros Tutelares, individualmente, incumbe:

- I - Exercer, diligentemente, suas atribuições;
- II - Prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos;
- III - Comparecer com regularidade às sessões do Conselho Tutelar;
- IV - Manter conduta compatível com o cargo que ocupa.

Art. 21 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - Receber a qualquer título, gratificações, bonificações, honorários ou congêneres no exercício de sua função no Conselho Tutelar, exceto os estípidios legais;
- II - Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se a tal, sem que venha a exonerar-se do Conselho Tutelar;
- III - Divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;
- IV - Exercer a advocacia na Justiça da Infância e da Juventude, na Comarca, relativamente a casos ou situações do município a que pertence este Conselho Tutelar;
- V - Descumprir seus deveres ou deles negligenciar;
- VI - Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
- VII - Aplicar medidas de proteção sem submeter a decisão ao *referendum* do colegiado do Conselho Tutelar;
- VIII - Abandonar o cargo;
- IX - Ser condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Aplica-se a sanção de advertência às faltas graves previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII, quando cometidas pela primeira vez.

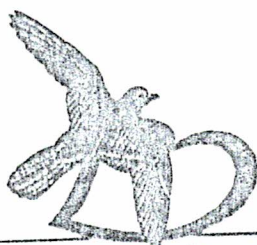
§ 2º - Aplica-se a sanção de suspensão não remunerada as faltas graves previstas nos incisos I e III ou na hipótese de reincidência nas demais faltas.

§ 3º - Aplica-se sanção de perda do cargo às faltas graves previstas nos incisos II, VII e IX, ou após aplicação das outras penalidades.

Seção IV

Do funcionamento e do suporte administrativo financeiro

Art. 22 - O Conselho Tutelar funcionará da seguinte forma:



RIACHÃO
Paz e trabalho

adolescentes e suas famílias residentes no Município de Riachão do Dantas, fica regulado na forma dos dispositivos seguintes.

I – As ações de que trata o “caput” deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

II – Dependerá de deliberação expressa do CMDCA autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas que não os estabelecidos no inciso I.

III – Os recursos do FUNDO serão administrados segundo os Planos de Ação e Aplicação-PAA elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA e aprovados na legislação orçamentária de cada ano.

Art. 37 – Na administração do FUNDO, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Abertura de conta corrente em estabelecimento oficial de crédito, após cadastramento no CNPJ(Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), que será movimentada por pessoa designada pelo Prefeito Municipal, conjuntamente com o Presidente do CMDCA;

II – Registro de controle escritural das receitas e despesas.

Art. 38 – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 39 – São atribuições do operador do FUNDO:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º, do artigo 34;

II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, o plano de aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III – preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, demonstração mensal das receitas e das despesas executadas no FUNDO;

IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de pagamento da despesa do FUNDO;

V – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito aos Conselhos de Direito e Tutelar, do Município;

VI – manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

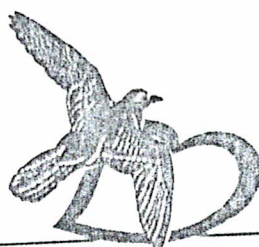
VIII – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

C.G.C. 13.107.180/0001-57 - Praça Nossa Senhora do Amparo, 137
Telefax (079) 643-1210 - CEP 49.320-000 - Riachão do Dantas-SE



RIACHÃO
Paç e trabalho

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FUNDO.

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto a contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômica-financeira do FUNDO;

XI - apresentar ao CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FUNDO detectada na demonstração mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

XIII - manter o controle da receita do FUNDO;

XIV - encaminhar ao CMDCA relatório mensal de acompanhamento de avaliação do plano de aplicação.

Seção II Dos recursos

Art. 40 - São receitas do FUNDO:

I - dotação de 1% (um por cento) da receita municipal, consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferência de recursos financeiros oriundos do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas previstas no art. 260, da Lei 8.069/90, com suas modificações;

IV - doações, auxílio, contribuições e legados que lhe venham de entidades governamentais ou não governamentais;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei 8.069/90 e valores de condenações civis, criminais e imposições de penas previstas na Lei 9099/95.

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município, instituições privadas ou públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

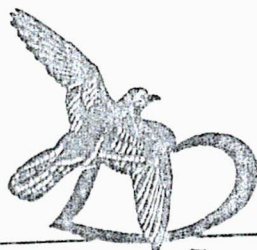
VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 41 - Constitui ativo do FUNDO:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.



RIACHÃO
Paz e trabalho

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direito vinculado ao FUNDO, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 42 – A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 43 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 44 – Os recursos financeiros destinados ao FUNDO, através da Fazenda Municipal, serão a ele repassados mensalmente, em duodécimos.

Seção III

Da execução orçamentária

Art. 45 – Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária ou abertura de créditos adicionais, o Operador do FUNDO apresentará ao CMDCA, o quadro de aplicação dos recursos destinados ao FUNDO para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 46 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

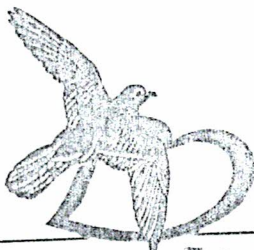
Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recurso poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 47 – A despesa do FUNDO constituir-se-á de:

I – do funcionamento total, ou parcial do programas de proteção especial constantes do plano de aplicação.

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o § 1º, do artigo 34.

Art. 48 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto na fonte determinada nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.



RIACHÃO
Paz e trabalho

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – A escolha do Conselho Tutelar será efetivada 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros, devendo o CMDCA expedir a resolução para regulamentar o respectivo processo, observando o disposto na presente Lei.

Art. 50 – Fica fazendo parte desta, a relação de que trata o artigo 15.

Art. 51 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, ficando instituída, para os custos das despesas como o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, a taxa de expediente correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) a ser recolhida aos cofres municipais, mediante guia própria.

Parágrafo Único – Fica autorizado do Poder Público Municipal a criar crédito especial a fim de financiar o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de Riachão do Dantas.

Art. 52 – Fica revogada a Lei nº 20/97, de 27 de junho de 1997 e demais disposições em contrário.

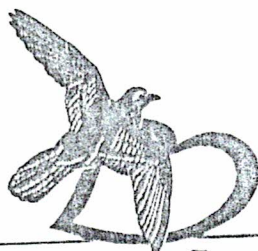
Art. – Esta Lei entra em vigor nesta data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO DO DANTAS (SE), EM 11 DE AGOSTO DE 2000.


José Roberto de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

C.G.C. 13.107.180/0001-57 - Praça Nossa Senhora do Amparo, 137
Telefax (079) 643-1210 - CEP 49.320-000 - Riachão do Dantas-SE



RIACHÃO
Paz e trabalho

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 15 DESTA LEI Nº 08/2000

ORGÃOS E ENTIDADES DA COMUNIDADE DE RIACHÃO DO DANTAS/SE:

Pastoral da Saúde
Pastoral da Criança
Associações Comunitárias
Sindicato de Trabalhadores Rurais
Igreja Católica
Igrejas Evangélicas
Unidades Escolares públicas e particulares
Sindicato dos Professores
Deso
Exatoria
Banco do Brasil
Correios
Emdagro